

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2019.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a fim de dispor sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em virtude da morte do empregador.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que regulamenta o contrato de trabalho doméstico, prevendo a extinção do contrato de trabalho no caso de morte do empregador, e, em consequência, o recebimento do seguro-desemprego e a movimentação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo empregado, salvo no caso de continuidade da prestação de serviços para a unidade familiar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito; à Comissão Finanças e Tributação (CFT), para exame da adequação financeira e orçamentária; e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

A proposta foi aprovada sem alterações na CPASF e na CTRAB.



\* C D 2 4 7 1 9 3 8 6 9 7 0 0 \*

Na CFT, aprovou-se o parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária.

Encerrado o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC o exame da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que se refere aos aspectos da constitucionalidade, cabe-nos observar que as propostas atendem os pressupostos formais de constitucionalidade relativos à: competência legislativa da União, em especial, dispor sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, nada há na proposta que afronte os princípios ou regras da Lei Maior.

Do mesmo modo, não há inconsistências quanto à juridicidade e à técnica legislativa do projeto em apreciação, tendo sido observados os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Um aspecto que poderia suscitar dúvidas é o fato de a Lei Complementar estar sendo alterada por um projeto de lei ordinária. Contudo, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>1</sup>, e como consta do próprio art. 45 da Lei Complementar nº 150, de 2015, “*as matérias tratadas*

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário nº 377.457-3/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do julgamento: 17/09/2008, Data da publicação: 19/12/2008, que resultou no Tema de Repercussão Geral nº 71.



\* C D 2 4 7 1 9 3 8 6 9 7 0 0 \*

*nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária".*

Esse é justamente o presente caso, pois o projeto de lei em apreciação altera a parte materialmente ordinária da Lei Complementar nº 150, de 2015, ou seja, restringe-se à matéria não reservada à lei complementar.

À luz do que foi exposto, submetemos aos ilustres Pares o nosso voto, que é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.864, de 2019.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-7345



\* C D 2 4 7 1 9 3 3 8 6 9 7 0 0 \*

